



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA a VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, com fulcro nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO

COM

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

em face de **Tickets For Fun (T4F Entretenimento S/A)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 002.860.694/0001-62, com sede na Rua Bento Branco de Andrade Filho, nº 400, térreo, 1º ao 3º andares, Vila Almeida, CEP: 04757-000 – São Paulo/SP, pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

Contextualização do caso

- 1) O inquérito civil público que serviu de base à presente foi deflagrado por reclamação de [REDACTED] junto ao serviço de ouvidoria geral do MPRJ em face da ré, TICKETS FOR FUN - T4F,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

- porquanto, tendo pagado o valor do ingresso para o evento musical Lollapalooza, produzido pela empresa reclamada, que se realizaria na cidade de São Paulo, em abril do corrente ano, não lhe foi possível obter o reembolso, por recusa da ré, do valor pago por aquele ingresso, diante do adiamento do evento referido por conta do estado de calamidade pública decretado pelo decreto legislativo 06/20 para evitar a propagação do corona vírus.
- 2) A reclamante aduziu que nenhuma das duas opções oferecidas pela ré diante do descumprimento da sua obrigação contratual lhe interessou, já que a primeira, a utilização do ingresso na nova data a ser confirmada para a realização do festival musical ('a confirmar, de 6 a 8 de dezembro' do corrente ano) comportaria obrigação incerta, pois, a uma, não se pode determinar que já em dezembro, a situação sanitária atual terá sido regularizada a ponto de permitir a aglomeração típica dessa espécie de festival.
 - 3) Por outra, tampouco tendo a ré confirmado a *lineup* dos artistas que se apresentariam naquela ocasião, faltaria a informação mínima àquela proposta para viabilizar a possibilidade de escolha, pela mesma, do consumidor.
 - 4) A duas, prossegue a reclamante, a alternativa de conversão do valor do ingresso pago em créditos a quem rejeitar a primeira 'é péssima, pois não se sabe se existirá algum evento futuro que interessará as pessoas e mesmo que exista se elas poderão ir, ou seja, o dinheiro está empatado a espera de que uma situação muito hipotética ocorra' (f.).
 - 5) Ainda segundo a reclamante, a ré, posteriormente ao cancelamento do evento em questão, passou três meses 'sem dar uma comunicação mais esclarecedora sobre o reembolso do valor dos ingressos e agora está orientando as pessoas que não poderão comparecer na nova data



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

- (em dezembro de 2020) que peçam, até 08/07/2020, para converter o que já foi pago em créditos no site para usar em futuros eventos’, sob pena de perecimento do seu direito.
- 6) Prossegue, a reclamante, observando que ‘[É] nítido em todas as redes sociais da empresa que grande parte dos consumidores está insatisfeita com as opções e gostaria de ter o dinheiro de volta, afinal muitas pessoas perderam seus empregos e tiveram suas rendas reduzidas de modo que dificilmente poderão comparecer a eventos em um curto prazo.’
 - 7) Em relação ao que a negociação não poderia deixar de abranger, arremata, a reclamante, registrando que ‘[G]ostaria que fosse solicitado à empresa que apresentasse proposta de reembolso do valor dos ingressos aos clientes, ainda que fosse de forma parcelada ou com algum tipo de desconto para que o prejuízo fosse compartilhado, porque do jeito que está o prejuízo está muito maior para o consumidor que é a parte mais vulnerável.’
 - 8) A ré, por outro lado, na qualidade de empresa produtora do já renomado festival musical internacional Lollapalooza, foi remunerada, com o pagamento do ingresso individual para o evento a se realizar em abril do ano corrente, no Autódromo de Interlagos na cidade de São Paulo, SP, à importância de R\$ 1.165,00 (hum mil cento e sessenta e cinco reais).
 - 9) Ocorre que, com o advento do estado de calamidade pública decretado com fundamento na necessidade de combate à propagação da COVID-19, deixou, a ré, de cumprir a sua obrigação contratual na data prevista.
 - 10) Visando a atenuar os efeitos negativos da quase total paralisação de grande número de setores da economia por causa da pandemia, tem sido fomentada a negociação entre as partes para a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

manutenção do vínculo contratual com o cumprimento de obrigação alternativa, condicionando, via de regra, a possibilidade de resolução do mesmo a que as indispensáveis tratativas anteriores tenham sido frustradas.

- 11) *In casu*, todavia, a lei n. 14.046/20 dispôs que, rejeitando, o consumidor, o cumprimento da obrigação contratual em outra data ou o reembolso em forma de créditos válidos para adquirir produtos ou serviços oferecidos pelo próprio fornecedor, este poderia, unilateralmente, subtrair ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga.
- 12) Aí resta a controvérsia: seria possível juridicamente a solução prevista no diploma legal referido na parte em que autoriza o fornecedor a subtrair ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga caso frustrada a negociação?
- 13) Atendendo à notificação ministerial para se manifestar acerca daquela investigação, a ré fundou, por sua vez, a sua recusa a reembolsar o valor já pago pelo ingresso do evento musical, na agora sancionada lei n. 14.046/2020, de 24 de agosto de 2020, decorrente da MP 948 e do projeto de Lei de conversão - PLV 29/2020, segundo a qual, *verbis*,

*'Art. 2o Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

***I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou
II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.***

*§ 1o As operações de que trata o **caput** deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1o de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.*

§ 2o Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1o deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.

§ 3o (VETADO).'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

Inocorrência da condição de descumprimento da obrigação de reembolsar

a) show sem data certa nem *lineup*

- 14) Antes de adentrar o exame de constitucionalidade de referido diploma legal, é bem de ver que o dispositivo que invoca para subtrair ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga não socorreria a ré, pois não se adequaria, *prima facie*, à espécie. Senão vejamos:
- 15) Primeiro, não se verifica o implemento da condição para fazê-lo, visto que o inciso I do art. 2º da lei n. 14.046/20 prevê, para viabilizar a escolha do consumidor, a saber, a 'remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados'.
- 16) É que, segundo referido diploma legal, para tanto, a ré deveria, primeiro, informar ao consumidor a *data certa* para a realização do evento musical vindouro, e não, *tout court*, designá-lo em data 'a confirmar'. Além disso, deveria a ré prestar a informação inequívoca de quem serão os artistas a se apresentarem na edição remarcada, assim como em que datas, especificamente, já que o festival tem duração de três dias.
- 17) Sem que lhe tenham sido informados referidos aspectos essenciais do serviço, não há como invocar o poder de subtrair ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga por não ter ele aceitado uma daquelas obrigações alternativas.
- 18) Logo, o implemento da condição prevista na lei n. 14.046/20 para aquele fim não se verifica no caso, pois não foi remarcado o serviço (art. 2º, inc. I).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

- 19) A informação é um dos pilares do Código de Defesa do Consumidor, pois permite o conhecimento indispensável que funda o convencimento sobre a necessidade de consumir um produto ou serviço. A jurisprudência do Pretório Superior é pacificada em relação ao dever de informar, sobretudo os aspectos essenciais do que se consumirá, *verbis*,

'PROCESSO CIVIL. PROCESSO COLETIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA. DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER DE INFORMAR. ROTULAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRESENÇA DE GLÚTEN. PREJUÍZOS À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INSUFICIÊNCIA DA INFORMAÇÃO-CONTEÚDO "CONTÉM GLÚTEN". NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO COM A INFORMAÇÃO-ADVERTENCIA SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS. INTEGRAÇÃO ENTRE A LEI DO GLÚTEN (LEI ESPECIAL) E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI GERAL).

1. Cuida-se de divergência entre dois julgados desta Corte: o acórdão embargado da Terceira Turma que entendeu ser suficiente a informação "contém glúten" ou "não contém glúten", para alertar os consumidores celíacos afetados pela referida proteína; e o paradigma da Segunda Turma, que entendeu não ser suficiente a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

informação "contém glúten", a qual deve ser complementada com a advertência sobre o prejuízo do glúten à saúde dos doentes celíacos.

2. O CDC traz, entre os direitos básicos do consumidor, a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam" (art. 6º, inciso III).

3. Ainda de acordo com o CDC, "a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores" (art. 31).

4. O art. 1º da Lei 10.674/2003 (Lei do Glúten) estabelece que os alimentos industrializados devem trazer em seu rótulo e bula, conforme o caso, a informação "não contém glúten" ou "contém glúten", isso é, apenas a informação-conteúdo. Entretanto, a superveniência da Lei 10.674/2003 não esvazia o comando do art. 31, caput, do CDC (Lei 8.078/1990), que determina que o fornecedor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

de produtos ou serviços deve informar "sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores", ou seja, a informação-advertência.

5. Para que a informação seja correta, clara e precisa, torna-se necessária a integração entre a Lei do Glúten (lei especial) e o CDC (lei geral), pois, no fornecimento de alimentos e medicamentos, ainda mais a consumidores hipervulneráveis, não se pode contentar com o standard mínimo, e sim com o standard mais completo possível.

6. O fornecedor de alimentos deve complementar a informação-conteúdo "contém glúten" com a informação-advertência de que o glúten é prejudicial à saúde dos consumidores com doença celíaca.

Embargos de divergência providos para prevalecer a tese do acórdão paradigma no sentido de que a informação-conteúdo "contém glúten" é, por si só, insuficiente para informar os consumidores sobre o prejuízo que o alimento com glúten acarreta à saúde dos doentes celíacos, tornando-se necessária a integração com a informação-advertência correta, clara, precisa, ostensiva e em vernáculo: "CONTÉM GLÚTEN: O GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS". (EResp 1515895).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

- 20) De fato, na espécie, a falta de informação é corolário da dúvida ínsita na designação de nova data ainda 'a confirmar'.
- 21) Não é certo que o afrouxamento das medidas de distanciamento social, ainda este ano, para viabilizar a aglomeração de milhares de pagantes sem o risco de agravamento ou retomada da curva de contaminação. É bem de ver que até eventos internacionais tradicionais, como o Desfile das Escolas de Samba do Rio de Janeiro, que ocorreria após cerca de dois meses da data ora designada para o evento musical em questão, deverão ser cancelados.¹
- 22) Exigir, nestas condições, que o consumidor faça a escolha pela vindoura edição do evento *em data incerta* corresponderia a lhe impor o pagamento por serviço que sequer saber se poderá consumir, o que remonta a rematado disparate, devidamente vedado pelo art. 51, IV e XIII, CDC.
- 23) Ora, induziria à perplexidade que tivesse o consumidor que fazer tal 'escolha' apenas e tão somente para justificar a manutenção do vínculo contratual e, assim, garantir à ré o poder de não lhe devolver o valor já pago.
- 24) Mas não é só.
- 25) Sem o corolário da data certa do show, que seria a montagem final da grade de artistas que se apresentará, a perplexidade se agrava: a quais números assistiria quem aceitar a obrigação alternativa? Sem confirmar tampouco a grade de artistas, a ré pretende que quem tenha inicialmente comprado o ingresso para assistir, p. ex., à banda norte-americana Red Hot Chilly Peppers, aceite, agora, assistir à, digamos, cantora Sandy, estilos musicais radicalmente diversos.

¹ <https://www.opovo.com.br/vidaarte/2020/08/27/escolas-de-samba-do-rio-devem-cancelar-desfiles-de-fevereiro-de-2021--divulga-colunista.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

- 26) É de meridiana clareza que, sem as condições concretas da prestação adiada do serviço, a previsão legal invocada pela ré para subtrair a opção de reembolso é inaplicável à espécie e não dialoga com o próprio espírito da Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo a transparência, a boa fé objetiva e a harmonia das relações de consumo (art. 4º, CDC).
- 27) Ao contrário, a pretensão de não reparar o dano causado ao consumidor agrava o seu estado de vulnerabilidade e viola o seu direito básico à informação. Senão, vejamos:

b) A alternativa de conversão em créditos: o fornecedor sempre ganha

- 28) Poderia se dizer que ainda restaria a alternativa prevista no art. 2º, inc. II da lei n. 14.046/2020, a saber, 'a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas', para que a ré possa subtrair ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, ainda que o este a rejeite.
- 29) Ocorre que, primeiro, a ré, em sua 'Política de Ingressos', fixou o prazo até 08 de julho de 2020 para que 'seja feito o pedido de créditos', o que já elimina, preliminarmente, a possibilidade do exercício do direito de escolha da alternativa na presente data.
- 30) Mesmo que assim não o fosse, como, inclusive, destaca, com razão, a reclamante, 'a opção de converter o valor em crédito é péssima, pois não se sabe se existirá algum evento futuro que interessará as pessoas e mesmo que exista se elas poderão ir, ou seja, o dinheiro está empatado a espera de que uma situação muito hipotética ocorra'.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

- 31) Como salta aos olhos, esta alternativa, assim como a primeira, desequilibra a relação jurídica respectiva, pois confere ao polo vigoroso da mesma a prerrogativa de *transferir todo o risco do negócio para o polo vulnerável da relação de consumo*, subtraindo ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga mesmo que rejeitadas as mesmas.
- 32) *A negociação posta em tais termos é teratológica*, pois, a pretexto de priorizar a subsistência do vínculo contratual, altera a essência do objeto do contrato (art. 51, XIII, CDC) e impede o reembolso do valor pago, ainda que eventualmente sujeito a desconto de percentual limitado e/ou em parcelas.
- 33) *Mutatis mutandi*, encampou, o art. 2º, *in fine*, da lei n. 14.046/20, a lógica do comerciante que, alegando a falta de troco, devolve em balas a diferença do preço pago pelo produto que revendeu. Rematado disparate!
- 34) Ouvisse a *vox populi* proclamar que Direito é bom senso, a solução legislativa poderia, para se compatibilizar com o seu fundamento de validade, ter abrigado a alternativa vislumbrada pela própria reclamante em relação à negociação da forma de reembolso da quantia já paga, mas não, *tout court*, subtraí-lo integralmente ao consumidor que rejeite as alternativas acima, *verbis*,

É nítido em todas as redes sociais da empresa que grande parte dos consumidores está insatisfeita com as opções e gostaria de ter o dinheiro de volta, afinal muitas pessoas perderam seus empregos e tiveram suas rendas reduzidas de modo que dificilmente poderão comparecer a eventos em um curto prazo. Gostaria que fosse solicitado a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

empresa que *apresentasse proposta de reembolso do valor dos ingressos aos clientes, ainda que fosse de forma parcelada ou com algum tipo de desconto para que o prejuízo fosse compartilhado*, porque do jeito que está o prejuízo está muito maior para o consumidor que é a parte mais vulnerável' (gn).

- 35) Como visto, a lei n. 14.046/20 definitivamente não se aplica ao caso, considerando que, sem a confirmação da data do evento e de sua *lineup*, esgotado o prazo, igualmente, para a solicitação da conversão do valor pago em créditos, a ré não preencheu os requisitos legais para justificar subtrair ao consumidor o reembolso do valor já pago.
- 36) Porém, ainda que tivesse oferecido alternativas plausíveis, a simples recusa do consumidor às mesmas não poderia, em nenhuma hipótese, implicar a perda do valor já pago.

A incompatibilidade do art. 2º, *in fine*, da lei n. 14.046/20 com o Código de Defesa do Consumidor

- 37) Diante da natureza das relações jurídicas entabuladas no mercado de consumo, a Política Nacional das Relações de Consumo define o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mesmo como princípio a ser atendido para alcançar o objetivo de atender às suas necessidades e respeitar a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º, CDC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

- 38) Em todo caso, independente da aplicabilidade das alternativas legais ao evento, a consequência legal da recusa respectiva, subtraindo ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga corresponderia, a seu turno, a transferir ao mesmo a integralidade do risco do negócio. De um lado, o fornecedor, polo vigoroso da relação de consumo, não sofreria, em nenhuma hipótese, as consequências do descumprimento da sua obrigação e, de outro, o consumidor que não aceitasse as alternativas que aquele apresentou, perderia o valor já pago do ingresso.
- 39) Breve consulta à orientação da jurisprudência acerca do assunto revela a impossibilidade jurídica da transferência do risco do negócio para o consumidor, *verbis*,

'PROCESSO CIVIL - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CABIMENTO - CDC - APLICABILIDADE - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NULIDADE - DESVANTAGEM AO CONSUMIDOR - RECURSO IMPROVIDO. 1) CONQUANTO SEJA CEDIÇO QUE A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO TENHA POR ESCOPO, PROVANDO O DEVEDOR A MORA ACCIPIENDI DO CREDOR, LIBERAR-SE DE UMA EVENTUAL MORA SOLVENDI, NADA OBSTA QUE A DEMANDA COMPORTE DISCUSSÃO SOBRE A ORIGEM, VALIDADE, QUALIDADE E PERTINÊNCIA DA DÍVIDA OU RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 2) **NÃO PODE O FORNECEDOR, SOB ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO LHE**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

ESTÁ SENDO DESFAVORÁVEL, MODIFICAR UNILATERALMENTE A FORMA DE REAJUSTE DA MENSALIDADE. NÃO DEVE O FORNECEDOR TRANSFERIR AO CONSUMIDOR O RISCO DE SUA ATIVIDADE. SE É PRESTADOR DE SERVIÇOS DE SAÚDE, É SEU MISTÉR ELABORAR OS CÁLCULOS FINANCEIROS NECESSÁRIOS PARA CUMPRIR SUA PARTE DO PACTO, GARANTINDO-SE O SEU LUCRO. NO CURSO DA AVENÇA, VERIFICADO EVENTUAL PREJUÍZO ECONÔMICO, NÃO HÁ COMO REPASSAR AO CONSUMIDOR TAL ÔNUS. (APC 20030111132682 – TJDF)

- 40) A prática prevista no recém editado diploma legal contraria, assim, o espírito do Estatuto Consumerista, pois protege, não o polo vulnerável da relação de consumo, mas, pasmem, o seu polo vigoroso, que poderá transferir *todo o prejuízo* causado pelo seu descumprimento contratual para o legítimo vulnerável.
- 41) Finalmente, embora a teleologia do diploma legal referido seja *até certo ponto*, louvável, pois, desde que possível, o descumprimento da obrigação contratada deve ensejar obrigações alternativas para evitar a resolução do vínculo contratual e o seu impacto econômico e social, a sua *mens* deve se plasmar na *política de redução de danos*, preservando, em qualquer hipótese, o poder do consumidor de, querendo, rejeitar as alternativas legais sem que isto implique subtrair-lhe a opção de reembolso da quantia já paga.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

- 42) O momento atual exige que a sociedade, em conjunto, envide esforços para viabilizar a execução dos contratos, preservando os respectivos vínculos contratuais, com o cumprimento de obrigações contratuais alternativas negociadas e adequadas à realidade fática que se impôs *a todos indiscriminadamente*.
- 43) É a consciência dessa motivação que tem sido capaz de evitar a resolução do vínculo contratual. A título de ilustração, merece consulta a recente reportagem acerca do assunto, registrando que, em média, um em cada cinco contratos de locação no país vieram a ser renegociados por causa da situação de calamidade pública². A estatística sobre a qual se debruça a matéria jornalística demonstra que a autêntica negociação entre as partes reduziu aluguéis em cerca de 25% (vinte e cinco por cento).
- 44) Óbvio, pois se locador não aceitasse a proposta do locatário que não pudesse arcar mais com o aluguel vigente anteriormente ao início da pandemia, o contrato teria de ser resilido sem que o locador recebesse mais qualquer valor; tal, porém, não se dá com o serviço prestado pela ré, pois se o consumidor não aceitar a proposta apresentada por ela, perderá, de qualquer modo, o valor já pago em favor da mesma, privando-se-o de qualquer forma de composição do prejuízo.
- 45) Prosseguindo o raciocínio, a construção de solução negociada para o aproveitamento do vínculo contratual existente deve resultar de concurso paritário, visando à concretização do ideal da política de redução de danos para ambas as partes e, em última análise, para todo o corpo social. Nesta toada, é indispensável incentivar a negociação entre os interessados, desde que esta não se preste a

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-06/pandemia-e-crise-fazem-proprietarios-renegociar-contratos-de-aluguel>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

simular esdrúxula *doação* do valor do ingresso em favor da ré, resguardando, sempre e sempre, a possibilidade de resolução do vínculo com o reembolso do valor já pago.

- 46) Outro não seria o sentido do princípio da boa fé objetiva que deve reger as relações jurídicas em geral e, especialmente, as de consumo.
- 47) Com isso, ao prever que **'o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem'** a remarcação do evento adiado ou a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços e eventos disponíveis na empresa ré, o art. 2º, *in fine*, do novel diploma invadiu o terreno já habitado pelo Estatuto Consumerista, transferindo, indevidamente, à parte vulnerável da relação de consumo, o risco pelo prejuízo causado pela não prestação do serviço.
- 48) A interessante lição de RIZZATO NUNES, *in* Curso de Direito do Consumidor, 2ª edição, p. 599, destaca justamente que a opção de subtrair ao consumidor o reembolso do valor não deve servir como penalidade se rejeitadas as formas de cumprimento alternativo da obrigação do fornecedor, *verbis*,

'Não se pode esquecer que a lei n. 8.078/90 adotou o princípio da conservação do contrato e parece certo que o esforço é no sentido de aproveitar a relação jurídica existente. Claro que, não havendo como manter o contrato, ele será nulificado, tendo direito o consumidor a eventual indenização por perdas e danos materiais e morais.' (GN).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

- 49) De outra forma, prossegue o autor consagrado, além de o fornecedor transferir para o consumidor o risco do negócio, subtraindo-lhe a opção de reembolso da quantia já paga, aprofunda a injustiça da previsão legal em questão, a possibilidade de revenda do mesmo ingresso cujo valor não reembolsou, obtendo, o fornecedor, vantagem manifestamente excessiva.
- 50) A iniquidade já foi, *mutatis mutandi*, enfrentada pela jurisprudência pátria, *verbis*,

‘É evidente que uma cláusula que estabeleça que o réu perderá as importâncias pagas em caso de rescisão contratual não seria aceita se o consumidor pudesse opinar sobre as suas obrigações constantes do pacto celebrado, máxime quando se sabe que em hipótese tal não há qualquer prejuízo à construtora, mas, antes disso, até lucro, porquanto poderá vender o imóvel a outro interessado, por preço atualizado.’ (Ap. 197.165-2/3, rel. Des. Pinheiro Franco, m. v., j. 22-10-92, AASP, 1.771/462).

- 51) Na verdade, a lei em questão prevê negociação cujo *iter* o consumidor deve percorrer, como o mito de Dâmocles, com uma espada sobre a cabeça, não caracterizando, assim, propriamente, *negociação* entre as partes, mas espécie de imposição de solução arquitetada para abusar da sua vulnerabilidade na relação de consumo. *Afinal, excluiu do seu espectro de incidência o cerne da obrigação contratual, de modo a extrair manifestação de vontade que proteja,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

em prejuízo do vulnerável, o polo vigoroso da relação de consumo do risco do próprio negócio.

- 52) Poucando, o malfadado édito, o fornecedor de qualquer espécie de concessão, impede, pois, a legítima negociação de que é inerente a concessão de parte a parte.
- 53) Ora, negociação em que apenas uma das partes tem a ceder não faz, evidentemente, jus ao conceito respectivo, a que se refere com precisão o sítio <https://www.sbcoaching.com.br/blog/negociacao/>, consultado em 27 de agosto de 2020, *verbis*,

'Para que haja uma negociação, é preciso que duas partes apresentem seus pontos de vista e encontrem um denominador comum que satisfaça a ambas, em um processo decisório compartilhado. Ao contrário do que dita o senso comum, negociar não é sinônimo de pechinchar ou levar vantagem, mas de solucionar conflitos e obter desfechos satisfatórios para as disputas.'

- 54) Finalmente, além de, como se viu, o caso concreto não se adequar à hipótese legal, o art. 2º, *in fine*, da lei n. 14.046/20 contraria, como destacado acima, os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo e não reúne as condições necessárias para justificar a sua aplicabilidade.

A inconstitucionalidade

- 55) A Ordem Econômica e Financeira, objeto da preocupação do legislador constitucional originário no Título VII da Constituição da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

- República, prevê como princípios gerais da atividade econômica a livre iniciativa e a defesa do consumidor (art. 170, *caput* e inc. V da CR), entre outros. Da interação dos mesmos, é que surgirá o esteio normativo em que se dará o desenvolvimento sadio da atividade econômica.
- 56) A defesa do consumidor, por sua vez, foi pormenorizadamente regulamentada com a edição, em seguida à promulgação da Carta Política em 05 de outubro de 1988, da lei n. 8.078/90, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
- 57) Diante da evidente vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, em que a fonte da obrigação contratual não é, necessariamente, a autonomia da vontade, o Estatuto Consumerista instituiu norma de ordem pública e interesse social (art. 1º, lei n. 8.078/90) que relativiza princípios elementares da teoria geral dos contratos, como o *pacta sunt servanda* e *lex inter partes*, visando a autorizar ao Estado restaurar o equilíbrio da relação jurídica respectiva sempre que necessário.
- 58) É dizer que a livre iniciativa terá o aval constitucional para se desenvolver se e somente se também observar o princípio da defesa do consumidor, erigido, ainda em sede constitucional, a direito e garantia fundamental individuais e coletivos (art. 5º, XXXII, CR).
- 59) Não é o que ocorre no caso.
- 60) O art. 2º, *in fine*, da lei n. 14.046/20, ao dispor que **'o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor'** se este rejeitar as alternativas legais a que se refere, caracteriza contradição em termos em relação à própria ideia motriz da lei n. 8.078/90, que é, como destacado, a regulamentação legal do preceito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

constitucional erigindo a defesa do consumidor a condição ao exercício da livre iniciativa. Senão, vejamos:

- 61) A lei n. 8.078/90 prevê expressamente que são nulas de pleno direito cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga (art. 51, II, CDC) e à vedação da transferência do risco do negócio a terceiros (art. 51, III, CDC).
- 62) Neste aspecto, releva destacar que a interpretação do conceito legal de 'cláusulas contratuais' deve ser o mais amplo possível, incluindo todas as formas possíveis de fazerem nascer relações jurídicas de consumo, como, aliás, o próprio dispositivo legal em questão (art. 2º, *in fine*, lei n. 14.046/20).
- 63) Logo, assim como o risco do empreendimento deve correr por conta do próprio empreendedor, pois a quem aufere o bônus do negócio, não é dado rejeitar-lhe o ônus, muito menos transferi-lo para o polo vulnerável da relação de consumo, o reembolso de quantia já paga quando o serviço não for prestado é corolário da vedação de enriquecimento sem causa, que se daria caso válida a inviável exploração da livre iniciativa em prejuízo à defesa do consumidor.
- 64) Finalmente, o art. 2º, *in fine* da lei n. 14.046/20 é incompatível com o seu fundamento de validade e deve ser incidentalmente declarado inconstitucional.

O dano moral coletivo

- 65) Como amplamente abordado acima, o enfrentamento da situação de calamidade pública causada pela pandemia do COVID-19 despertou a consciência jurídica universal para a necessidade de compreender que a cooperação se sobrepõe à competição quando o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

dano e/ou o perigo de dano afetam a todos indistintamente. Consequentemente, a possibilidade de manutenção do vínculo contratual nas diversas áreas da economia passou a motivar concessões de parte a parte, adaptando-se os contratos sempre que possível à nova realidade.

66) No caso, todavia, o fornecedor, ao subtrair ao consumidor a opção de reembolso do valor já pago caso este rejeite as alternativas de cumprimento da obrigação contratual, manteve-se na posição daquele a quem a calamidade pública, *tout court*, não afetaria. Usando o vulnerável consumidor como espécie de escudo, livra-se da obrigação de indenizar o dano causado por não ter prestado do serviço. Transfere, assim, ao consumidor, o risco do *seu* empreendimento, contrariando, o fornecedor, não só o espírito de cooperação referido acima, mas, como salta aos olhos, o princípio legal da boa fé objetiva (art. 4º, III, CDC).

67) A boa fé objetiva está prevista no Código de Defesa do Consumidor e, para a doutrina abalizada, é regra de conduta, ou seja, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade para equilibrar as relações de consumo. RIZZATO NUNES esclarece o que persegue a cláusula geral da boa-fé objetiva, *verbis*,

‘(...) Não o equilíbrio econômico, como pretendem alguns, mas o equilíbrio das posições contratuais, uma vez que, dentro do complexo de direitos e deveres das partes, em matéria de consumo, há um desequilíbrio de forças’ (*in op. cit.* p. 128)

68) Ora, como destacado com pertinência pela reclamante, ‘muitas pessoas perderam seus empregos e tiveram suas rendas reduzidas de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

modo que dificilmente poderão comparecer a eventos em um curto prazo', o que evidencia que, antes de pautar a sua conduta pela satisfação do seu exclusivo interesse patrimonial, a fornecedora ré deveria se ocupar em igualmente satisfazer o real interesse do consumidor que contratou o seu serviço, atingido, como todos, pela pandemia.

- 69) Mas não.
- 70) Ao subtrair ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga caso rejeitadas as esdrúxulas alternativas de cumprimento do contrato, não garante, a ré, o respeito ao consumidor, nem coopera para atingir o fim de não causar lesão a ninguém, realizando o interesse das partes contratantes, sem obter vantagem patrimonial indevida.
- 71) Opera, assim, em desabrido desprezo à dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CR), sem apreender que, sobretudo no estado de calamidade pública pelo qual o país atravessa, prevalecer-se da posição de força na relação de consumo para 'levar vantagem em tudo' contraria o que dela deveria se esperar, pois, na qualidade de sociedade empresária com lucrativa atuação, teria os meios de contribuir para atenuar os efeitos nocivos da pandemia na ordem jurídica pátria.
- 72) A possibilidade de indenização do dano moral está prevista na Constituição da República (art. 5º, V, CR). O texto constitucional não limita a violação à esfera individual. Alterações históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

- 73) No julgamento do Recurso Especial n. 636.021, em 2008, a ministra do STJ NANCY ANDRIGHI registrou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pela lei.
- 74) Uma das consequências dessa evolução legislativa seria o reconhecimento de que a lesão ao direito do consumidor coletivamente considerado corresponde a um dano não patrimonial. Dano que, para a ministra, merece uma compensação. Outrossim, os danos morais coletivos decorrem do próprio ato ilícito de subtrair do consumidor a opção de reembolso do valor já pago, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se fundam na responsabilidade de natureza objetiva, em que é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo³.
- 75) Acerca da finalidade da condenação por danos morais coletivos, releva destacar trecho de outro aresto, ainda da lavra da ministra NANCY ANDRIGHI, segundo o qual a espécie de ataque ao direito do consumidor que caracteriza o dano moral coletivo é aquele causado à própria condição de existência da sociedade, como, no caso, o agravamento da vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, *verbis*,

'As lesões envolvidas no dano moral coletivo relacionam-se, ademais, a uma espécie autônoma e específica de bem jurídico extrapatrimonial,

³ Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgInt no AREsp 1343283 RJ 2018/0201781-9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

referente aos valores essenciais da sociedade, de modo que o dano moral coletivo trata, pois, da reparação da ofensa ao ordenamento jurídico como um todo e aos valores juridicamente protegidos que garantem a própria coexistência entre os indivíduos'. (REsp 1.473.846)

- 76) Finalmente, é bem de ver que, como destaca a reclamante, 'a empresa Tickets for Fun, depois de meses sem dar uma comunicação mais esclarecedora sobre o reembolso do valor dos ingressos agora está orientando que as pessoas que não poderão comparecer na nova data (em dezembro de 2020) que peçam, até 08/07/2020, para converter o que já foi pago em créditos no site para usar em futuros eventos'.
- 77) Como aflora por leitura direta do trecho acima, a ré postergou a solução da situação de conflito *por três meses* em que, certamente, não só não reembolsou o valor já pago, como gozou da apropriação do mesmo, até que sobreviesse a inconstitucional Medida Provisória, ora convertida na lei n. 14.046/20, outorgando-lhe o inconstitucional poder de esmagar economicamente o consumidor do seu serviço.
- 78) Ao invés de, como é de esperar em qualquer civilização que se preze, adotar conduta proativa e, nesses três meses, convocar o consumidor para fazer a sua escolha livre e consciente em relação à manutenção do vínculo contratual, aguardou ansiosa e gananciosamente pela edição do dispositivo legal que lhe garantiria o poder de nada perder.
- 79) Logo, para determinar o valor da indenização a que a sociedade autora faz jus pelo dano moral que lhe causou a ré, deverá ser observado o caráter dúplice de referida verba, que, por um lado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

atingirá a motivação do ofensor quanto à reiteração da prática abusiva e, por outro, representará uma compensação pelo desgaste que impingiu. A jurisprudência tem se orientado nesse sentido, *verbis*,

‘A indenização por dano moral não deve ser simbólica, mas efetiva. Não só tenta no caso visivelmente compensar a dor psicológica, como também deve representar para quem paga uma reprovação, em face do desvalor da conduta. (TJSP - 1a C. Dir. Privado – AP. JTJ-LEX 184/64 - gn)

‘A indenização por dano moral tem caráter dúplice, pois tanto visa à punição do agente quanto à compensação pela dor sofrida, porém a reparação pecuniária deve guardar relação como o que a vítima poderia proporcionar em vida, ou seja, não pode ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva’ (2o TACSP – 7a C. – Ap. RT 742/320).

A tutela antecipada

- 80) Não há dúvida de que a ‘negociação’ prevista pelo art. 2º, *in fine*, da lei n. 14.046/20, subtraindo ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, caso rejeitado o cumprimento alternativo da obrigação contratual, não passa de pretexto para garantir ao empreendimento do polo vigoroso da relação de consumo confortável *risco zero*, já que integralmente transferido ao consumidor que, porém, é quem tem o direito básico à proteção contra o método comercial desleal ou coercitivo (art. 6º, IV, CDC).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

- 81) Por outra, além da vedação legal também expressa a que se refere o art. 51, III do CDC, foi expressamente definida como 'cláusula abusiva' e, destarte, nula de pleno direito, aquela que subtraia ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga (art. 51, II, CDC), tudo a sustentar a incompatibilidade vertical do art. 2º, *in fine*, da lei n. 14.046/20 com o seu fundamento de validade, o art. 170, inc. IV e V da Constituição da República.
- 82) De tudo isto, resulta de meridiana clareza que, a uma, se encontra preenchido, para o deferimento da antecipação da tutela de urgência, o requisito processual do *fumus boni iuris*, que é a plausibilidade da tese ora sustentada em relação à condenação definitiva da ré a reembolsar a quantia já paga por quem as alternativas de cumprimento da obrigação inicialmente contratada não atenderam.
- 83) A duas, diante da característica de generalidade do estado de calamidade pública, indiscriminadamente afetando os diversos setores da vida em sociedade, transferir o risco do negócio ao polo vulnerável da relação de consumo implica subtrair-lhe recurso ao qual poderia emprestar destino diverso, enfrentando, quiçá, despesas urgentes à própria subsistência.
- 84) Outrossim, até a provável procedência do pedido principal por provimento jurisdicional de mérito definitivo, o evento musical em questão, ainda que ocorra posteriormente à data 'a confirmar' em dezembro deste ano, já terá, certamente, se realizado, o que não impedirá a ré de vir a revender o ingresso cujo valor já pago não tiver reembolsado, obtendo vantagem exagerada por ofender os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence (art. 51, Parágrafo Primeiro, inciso primeiro, CDC).
- 85) Daí que é indispensável assegurar, incontinenti, ao consumidor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

que não aceitar as propostas de cumprimento de obrigação contratual alternativa previstas na lei n. 14.046/20, o direito ao reembolso do valor já pago, justificando, o perigo da demora do provimento jurisdicional definitivo no caso, o deferimento da tutela antecipada de urgência, pelo preenchimento dos requisitos legais respectivos.

- 86) Requer, outrossim, o autor coletivo, a concessão de tutela antecipada, determinando, esse r. Juízo, que a ré, ao cabo do processo de negociação a que faz referencia a l. n. 14.046/20, caso rejeitadas, pelo consumidor, as alternativas que prevê, proceda, incontinenter, ao reembolso do valor já pago pelo ingresso para o evento musical em questão sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência, corrigidos monetariamente.

OS PEDIDOS PRINCIPAIS

- 87) Pelo exposto, **REQUER**, finalmente, o Ministério Público:

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar;

b) que seja a ré definitivamente condenada a se abster de subtrair ao consumidor que adquiriu o ingresso para o evento Lollapalooza, que deveria ter se realizado em abril de 2020 no autódromo de Interlagos, em São Paulo, SP, a opção de reembolso do valor já pago, caso frustrada a negociação a que se refere a lei n. 14.046/20, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência, corrigidos monetariamente, declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, *in fine*, da lei n. 14.046/20, na parte em que prevê que **'o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor.'**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

c) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;

d) que seja o réu condenado a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em consequência da gravidade dos fatos narrados e da robustez financeira do réu que presta serviços de produção de eventos artísticos internacionais;

e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) que seja condenado o réu ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

Nos termos dos artigos 319, VII c/c 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 319, VI do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

peçoal do réu, sob pena de confissão, caso o réu (ou seu representante) não compareça, ou, comparecendo, se negue a depor (art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Atribui-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2020

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça